



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052-B, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Proclama São Vicente a Capital Simbólica do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. RENATA ABREU)

Proclama São Vicente a Capital Simbólica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transferência da sede do Governo Federal para a cidade de São Vicente-SP.

Parágrafo único. A transferência terá caráter simbólico.

Art. 2º Em 22 de janeiro de cada ano, a cidade de São Vicente, no estado de São Paulo, será reconhecida, durante esse dia, como a Capital Simbólica do Brasil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a transferência simbólica da sede do Governo Federal para homenagear a primeira vila do Brasil, visto que São Vicente é o primeiro povoado colonial permanente estabelecido na América Portuguesa, em 1532.

Quando a expedição portuguesa comandada pelo explorador Gaspar de Lemos chegou ao Brasil, em 22 de janeiro de 1502, descobriu a ilha, e lhe deu a denominação de São Vicente, em homenagem ao mártir Vicente de Saragoça, um dos padroeiros de Portugal.

Em 22 de agosto de 1532, no município, inicialmente chamado de ilha de Gohayó, ocorreu a primeira eleição da América, em que foram



* c d 2 3 5 3 9 7 3 1 5 1 0 0 *

escolhidos os primeiros “oficiais da Câmara”, atualmente equivalente ao cargo de vereador.

Situada na baixada santista, São Vicente é um município tradicional do estado de São Paulo e faz a sua economia girar alicerçada no turismo e no comércio.

Devido à proximidade com a capital, recebe anualmente milhares de veranistas que desfrutam do balneário e de toda sua infraestrutura, especialmente bares, restaurantes e clubes.

Aqueles que vistam São Vicente podem usufruir dos inúmeros pontos turísticos do município, que é administrado com excelência pelo atual Prefeito, Kayo Amado, que sugeriu esta justa homenagem que ora concretizamos por meio deste Projeto de Lei.

Dito isso, peço aos Nobre Pares apoio para a aprovação deste projeto para que os municíipes de São Vicente sejam agraciados, na data do aniversário do município, por esta justíssima homenagem à primeira vila do território nacional

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **RENATA ABREU**
PODE/SP



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2023

Proclama São Vicente a Capital Simbólica do Brasil.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2023, estabelece a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de São Vicente, no Estado de São Paulo, bem como o reconhecimento, em 22 de janeiro de cada ano, desse município como Capital Simbólica do Brasil.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o de urgência. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 1 7 8 3 2 2 6 8 6 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2023, estabelece a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de São Vicente (SP) e o reconhecimento, em 22 de janeiro de cada ano, desse município como Capital Simbólica do Brasil.

São Vicente, no Estado de São Paulo, constitui o primeiro povoamento permanente, ou cidade organizada, da América portuguesa. É conhecida como Berço da Democracia Americana, por ter constituído a Primeira Câmara Municipal nas três Américas¹. Esta proposição apresenta o mérito de reconhecer sua importância histórica e simbólica para o País, como Capital Simbólica do Brasil.

A memória de fatos históricos e o reconhecimento de locais marcantes para a história de um país são ações que reforçam os sentimentos de pertencimento e autoestima da nação. O esquecimento ou a ignorância da história enfraquece as raízes que ancoram um povo e que mantêm íntegro o sentimento compartilhado de identidade.

A história de São Vicente, primeiro povoado permanente da América portuguesa, que data de, pelo menos, 1502, quando por ele passou a expedição de Gaspar de Lemos e Américo Vespuílio, revela a persistência e obstinação de seus habitantes diante de reveses naturais, econômicos e políticos, símbolos que também podem ser estendidos a todos os brasileiros. São Vicente não é apenas o primeiro povoado nem a primeira democracia, mas também a resiliência e perseverança de um povo.

Do ponto de vista normativo, seu reconhecimento simbólico já se encontra plenamente fixado na Lei nº 4.603, de 20 de março de 1965, que, em seu art. 1º, concede a São Vicente a denominação de "Cidade Monumento da História Pátria":

¹ Disponível em: <https://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/sao-vicente#:~:text=S%C3%A3o%20Vicente%20com%20seus%20engenhos,a%20que%20fundou%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 11 set. 2024.



* C D 2 5 1 7 8 3 2 6 8 6 0 0 *

"Art. 1º À Cidade de São Vicente - Célula Mater da Nacionalidade - é concedida, em caráter excepcional, a denominação de 'Cidade Monumento da História Pátria'".

Por sua vez, mais recentemente, a Lei nº 8.675, de 7 de julho de 1993, originada de proposta pelo Poder Executivo, dispôs "sobre a transferência temporária e simbólica da sede do Governo Federal para a cidade de Salvador, Estado da Bahia", tratando a respeito da matéria da seguinte forma:

"Art. 1º A sede do Governo Federal será transferida simbolicamente para a Cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, nos dias 15 e 16 de julho de 1993, datas da realização das reuniões de cúpula da III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo".

Nesse sentido, para harmonizar o meritório projeto de lei com as disposições constantes no ordenamento jurídico pátrio vigente, propomos Substitutivo, que mantém a essência da proposição original e aperfeiçoa sua redação.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.052, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
 Relator



* C D 2 5 1 7 8 3 2 6 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2023

Transfere simbolicamente a capital do Brasil para São Vicente, no Estado de São Paulo, todos os anos, em 22 de janeiro de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 22 de janeiro de cada ano, fica transferida simbolicamente a capital do Brasil para o Município de São Vicente, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS
Relator



* C D 2 5 1 7 8 3 2 2 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, na forma do Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.052/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Bia Kicis, Coronel Chrisóstomo, Jack Rocha, Lenir de Assis, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente

Apresentação: 09/06/2025 09:11:40.380 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 3052/2023

PAR n.1



* C D 2 2 5 3 0 5 3 4 5 9 2 0 0 *



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2023

Transfere simbolicamente a capital do Brasil para São Vicente, no Estado de São Paulo, todos os anos, em 22 de janeiro de cada ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em 22 de janeiro de cada ano, fica transferida simbolicamente a capital do Brasil para o Município de São Vicente, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



* C D 2 5 1 4 2 7 5 5 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.052, DE 2023

Proclama São Vicente a Capital Simbólica do Brasil.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Renata Abreu, cujo objetivo é estabelecer a transferência simbólica da sede do governo federal para o Município de São Vicente, no Estado de São Paulo todo dia 22 de janeiro.

A autora justifica sua proposição declarando que:

“São Vicente é o primeiro povoado colonial permanente estabelecido na América Portuguesa, em 1532.

Quando a expedição portuguesa comandada pelo explorador Gaspar de Lemos chegou ao Brasil, em 22 de janeiro de 1502, descobriu a ilha, e lhe deu a denominação de São Vicente, em homenagem ao mártir Vicente de Saragoça, um dos padroeiros de Portugal.

Em 22 de agosto de 1532, no município, inicialmente chamado de ilha de Gohayó, ocorreu a primeira eleição da



* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 *

América, em que foram escolhidos os primeiros “oficiais da Câmara”, atualmente equivalente ao cargo de vereador.”

A proposição recebeu despacho de encaminhamento da Presidência desta Casa Legislativa em 1º de agosto de 2023, assinado eletronicamente, que determinou sua distribuição para a Comissão de Cultura, para exame de seu mérito; e a esta Comissão de Constituição e Justiça para a análise de tanto dos aspectos técnicos que lhe são próprios como igualmente para análise de seu mérito. O regime de tramitação é o urgente, tendo em vista a literalidade do art. 151, inciso I, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa. A proposição está sujeita à apreciação do plenário.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada, com substitutivo, na sessão deliberativa extraordinária de 28 de maio de 2025, ocasião em que foi vencedor o parecer de Deputado Douglas Viegas.

O substitutivo foi justificado da seguinte forma:

“Para harmonizar o meritório projeto de lei com as disposições constantes no ordenamento jurídico pátrio vigente, propomos Substitutivo, que mantém a essência da proposição original e aperfeiçoa sua redação.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se manifestar quanto ao mérito do projeto de lei em tela, bem como, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso IV do art. 32, do



* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da constitucionalidade formal, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48, VII, que lhe encarrega de dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre transferência temporária da sede do Governo Federal e também, nos termos do art. 49, VI, que confere competência exclusiva ao Congresso Nacional para mudar temporariamente sua sede.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, com boa vontade, pode-se considerar adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver específica exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto. É bem verdade que, no rigor do Processo Legislativo, o exercício da competência prevista no art. 49, VI, deveria, teoricamente, ser realizado por meio de Decreto Legislativo.

No entanto, entendemos que a veiculação da matéria por projeto de lei, que passa por sanção presidencial, não chega a caracterizar vício de inconstitucionalidade formal. Isto porque a proposição transfere apenas provisória e simbolicamente, a capital da República para o município de São Vicente. Por conseguinte, dado o caráter simbólico, acreditamos que não há que se cogitar de violação ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.



Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, do que decorre a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Com efeito, a proposição está em absoluta conformidade com os princípios que regem o nosso Ordenamento Jurídico.

Quanto à técnica legislativa e redação, verificamos que o projeto atende plenamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, considero a proposição relevante e oportuna, como forma de valorizar e sensibilizar as gerações mais novas para o estudo de nossa história.

Cabe ressaltar que recentemente foi promulgada a transferência simbólica da Capital Federal para a cidade de Belém, do Pará, por intermédio da Lei nº. 15.251, de 2025, no período de 11 a 21 de novembro de deste ano de 2025. Evento que repetiu o precedente ocorrido com a cidade do Rio de Janeiro, quando a mesma sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, nos dias 3 a 14 de junho de 1992.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.052, de 2023, bem como do substitutivo da Comissão de Cultura, e no mérito, votamos pela sua aprovação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025-20913

Apresentação: 18/11/2025 09:11:54:910 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3052/2023
PRL n.1



* C D 2 5 4 4 6 8 6 8 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254468683300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.052/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250648785900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



FIM DO DOCUMENTO
